



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 35.947
(Processo nº 2001/51408-7)

Assunto: prestação de Contas referente ao convênio nº. 003/00 firmado com a FUNDADAÇÃO DE APOIO A PESQUISA EXTENSÃO E ENSINO EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS e a SECTAM

Responsável: Sr. FLAVIO WANDERLEY LARA – Diretor Executivo à época

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Contas irregulares, responsável declarado em débito para com o erário estadual do valor conveniado, mais a multa regimental, quantias estas a serem recolhidas no prazo de 30 dias após a ciência da decisão.

Relatório Exmo. Sr. Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA:
Processo nº. 2001/51408-7

Este processo trata da prestação de contas da Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias, referente ao exercício financeiro de 2000, tendo por objeto específico, as contas relativas ao Convênio nº 003/00 celebrado com a Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente- SECTAM. O responsável é o Sr. **Flávio Wanderley Lara**, ex-Diretor Executivo.

O convênio foi firmado em 11.09.00 no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) teve por objeto a realização do evento “X Seminário de Iniciação Científica da FCAP e IV Seminário de Iniciação Científica da EMBRAPA - Amazônia Oriental”

A seção técnica em relatório de fls.54/55, conclui pela irregularidade das contas em virtude da não apresentação dos recibos



Tribunal de Contas do Estado do Pará

originais das notas fiscais que refere, embora o responsável haja sido notificado para tal, por ofício S. Exa. Conselheiro Presidente deste Tribunal. Ressalta, ainda, que deve ser aplicado, ao responsável, multa regimental, por tê-las prestado fora do prazo.

Pelo Edital nº053/2004, o responsável foi regularmente citado, não apresentando, porém, qualquer defesa.

O Ministério Público, de fls. 57, considera as presentes contas irregulares, sem prejuízo da aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO:

Constatei nestes autos que as notas fiscais despidas de qualquer prova de pagamento, - o que foi reclamado na fls. 53 -, totalizam R\$ 3.211,55 (três mil, duzentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos), e que os demais pagamentos glosados estão comprovados por Cartão Fiscal, o qual constitui prova do pagamento do valor nele consignado e com tal aceito por todos os órgãos fiscais, de qualquer entidade. Desta forma, mesmo tendo o responsável ignorado os pedidos de regularização, entendo que restam sem comprovação, apenas despesas no valor de R\$ 3.211,55 (três mil, duzentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos) descritas nas fls. 53.

Julgo, pois, IRREGULAR esta prestação de contas, e condeno o responsável a recolher aos cofres do Estado a importância de R\$ 3.211,55 (três mil, duzentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos) acrescida de juros de mora, computados até a data do efetivo recolhimento. E aplico multa de R\$ 100,00 (cem reais)pela intempestividade das contas.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

declarando em débito o responsável pela importância de R\$ 3.211,55 (três mil, duzentos e onze reais cinqüenta e cinco centavos) acrescida de juros de mora, e mais a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por não ter apresentado a esta Corte a competente prestação de contas no prazo regimental

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 18 de maio de 2004.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: O Procurador Geral do Ministério público de Contas Dr.
Pedro Rosário Crispino
Aj/Mat..0100026